



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/005.478/91-08

SESSÃO de 28 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.423

RECURSO: 73.784 - IRF ANO DE 1986

RECORRENTE: **PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Tratando de lançamento reflexo do Imposto Retido na Fonte, a que se refere o artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1993

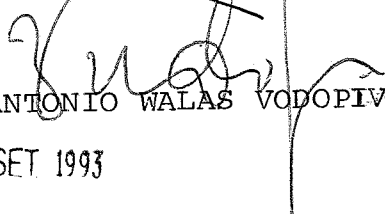

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO FEITOSA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830/005.478/91-08

ACÓRDÃO Nº: 101-85.423

RELATÓRIO

PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede em Campinas-SP, recorre de decisão prolatada por autoridade julgadora singular de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte previsto no artigo 80 do Dec.lei nº 2.065/83, pertinente ao ano de 1986, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento *ex officio* instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10830-005.476/91-74.

2. O lançamento foi impugnado na forma prevista no artigo 15 do Decreto 70.235/72, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com aquele processo, a presente exigência foi integralmente mantida, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente.

4. No recurso para o Colegiado, a interessada reitera as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830/005.478/91-08

3.

ACÓRDÃO Nº: 101-85.423

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

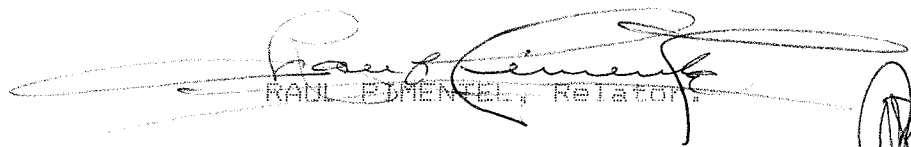
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso n. 103.561, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10830-005.476/91-74, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão n. 101-85.248, em Sessão de 14-06-93, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Imposto de Renda retido na Fonte calculado sobre receitas supostamente omitidas pela interessada no ano-base de 1986, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios, como LUCROS, por força do disposto no artigo 82 do Dec.lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator.

